

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000874/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/06/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026160/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46273.000506/2011-71
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS, CNPJ n. 88.387.758/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAIR DE MATTOS;

E

SIND IND CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS E CAPAO DO LEAO, CNPJ n. 86.923.968/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARMEN REGINA ROLOFF MARQUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados**, com abrangência territorial em **Capão do Leão/RS e Pelotas/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

03.01 - A partir de **1º de junho de 2011**, o salário normativo da categoria profissional não será inferior a **R\$ 642,95** (seiscentos e quarenta e dois reais com noventa e cinco centavos).

03.02 - As diferenças eventualmente existentes, decorrentes da aplicação do valor acima, serão satisfeitas da mesma forma que o exposto no **item 04.03**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de junho de 2011, os salários em geral já reajustados nos termos da norma revisanda, serão reajustados pelo percentual de **6,31% (seis virgula trinta e um por cento)**.

04.01 □ O referido percentual incidirá sobre os salários praticados em **1º de junho de 2010**, resultante do cumprimento da norma coletiva vigente no período revisando.

04.02 □ **Aumento Real:** As empresas concererão ainda, aumento real de salário equivalente a **5,18% (cinco virgula dezoito por cento)** sobre os salários já reajustados na forma do caput dessa cláusula.

04.03 - As diferenças salariais decorrentes da presente Convenção serão incluídas na folha de pagamento do mês de **junho de 2011**, e pagas juntamente com o salário devido, **expressamente identificadas**, compensados, inclusive, os valores já antecipados quando da adequação do salário ao piso do Estado do Rio Grande do Sul (**Lei estadual nº 13.715, de 13.04.2011**), incluídos os reflexos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As 02 (duas) primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidentes sobre o valor do salário hora base do empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 2,0% (dois por cento) para cada (5) cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE AUXÍLIO EDUCACIONAL E/OU DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea t, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8212/91 com redação dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição federal, um auxílio para estímulo a formação educacional e capacitação profissional, no valor de **R\$ 771,54** (setecentos e setenta e um reais com cinquenta e quatro centavos).

08.01 Serão beneficiários do valor estabelecido nesta cláusula todos os funcionários abrangidos pela presente convenção, independente da função, setor ou atividade desenvolvida.

08.02 O benefício aqui previsto será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, e na mesma data, ao empregado admitido ou demitido no período de vigência da presente convenção coletiva. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

08.03 Quando a demissão ocorrer antes da data ajustada para o pagamento do benefício ora estabelecido, o pagamento, respeitada a proporção supra estabelecida, será pago juntamente com o pagamento das verbas rescisórias a que fizer jus.

08.04 O auxílio ora ajustado será pago em 4 (quatro) parcelas de **R\$ 192,88** (cento e noventa e dois reais com oitenta e oito centavos) cada, na folha dos meses de **julho/2011, outubro/2011, fevereiro/2012 e maio/2012**.

08.05 Não se admitirá o pagamento cumulativo do benefício ora ajustado com o adicional de faca e/ou auxílio magarefe.

08.06 O trabalhador que tiver suspenso o contrato de trabalho em decorrência do gozo de benefício previdenciário, exclusivamente o auxílio doença 21, não terá computado este período, para fins de apuração do valor a receber, na mesma proporção do item 08-02 desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA NONA - AUXILIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida

em grupo, ou outros benefícios equivalentes, pagarão aos dependentes de empregado seu que venha a falecer durante a vigência da presente Convenção e que arcarem com as despesas decorrentes, um auxílio funeral no valor equivalente a 3 (três) pisos normativos, sempre mediante comprovação.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISAO DE CONTRATO - FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento a que fizer jus o empregado no ato da rescisão do contrato de trabalho, será efetuado em dinheiro ou cheque visado, salvo se o empregado for analfabeto, caso em que será feito o pagamento em dinheiro.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo de salário correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio, o empregado mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória, desde o momento da confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário.

As empregadas integrantes da categoria profissional que, quando demitidas, vierem a constatar seu estado gravídico, deverão apresentar-se à empregadora para serem readmitidas, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poderem postular, entendendo-se a garantia inexistente, se não efetivada a apresentação no prazo máximo nesta cláusula previsto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADO

Fica assegurada a estabilidade no emprego, pelo período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, desde que o empregado comunique formalmente por escrito à empresa,

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Será possibilitada uma flexibilização de até 2 (duas) horas no início da jornada de trabalho, com a respectiva compensação no final da mesma. Tal flexibilização somente poderá ocorrer em três dias da semana.

As empresas comprometem-se a avisar aos empregados da ocorrência da flexibilização com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data em que será feita a mesma, e disponibilizar transporte para aqueles que tiverem flexibilizada a jornada nos termos desta cláusula, na hipótese de inexistência de transporte regular no horário do início ou final da jornada flexibilizada.

Em caso de descumprimento, por parte da empresa, ao aviso previsto no item anterior, fica anulada a compensação, revertendo à mesma em pagamento de horas extraordinárias em favor do empregado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORARIO

A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada, além das 8 (oito) horas normais, por um máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho em outro dia da semana, preferencialmente sextas-feiras e/ou sábados. Este acordo de compensação inclui, também, as atividades insalubres, sendo dispensada a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT. Após estabelecido o referido regime, as empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

01. Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime compensatório ora definido e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas.

02. O regime de compensação acima autorizado é reivindicado para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º, da CLT, desta forma, ainda que venha a ocorrer trabalho extra, além do horário compensado, em qualquer dia da semana, fica mantida a validade do regime de compensação, sendo devido como extra, neste caso, apenas o excedente a 44 horas semanais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO

O tempo gasto pelo empregado para registro de ponto, nos 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não poderá ser considerado como hora extra.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VISITA AS EMPRESAS

O Sindicato Profissional poderá visitar as empresas, duas vezes por ano, em data a ser agendada com a empresa, com o fim específico de apresentar sugestões ao Serviço de Segurança do Trabalho. Nesta visita, três membros do sindicato profissional poderão comparecer. Para operacionalizar a previsão desta cláusula, o Sindicato Profissional deverá enviar solicitação por escrito à empresa que marcará data dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o protocolo do ofício na empresa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica. Também fornecerão gratuitamente, uniformes e acessórios, quando exigirem, ou seu uso for obrigatório no serviço.

O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos de proteção e segurança e dos uniformes que receber e

indenizar a empresa por extravio ou dano. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, fica o empregado obrigado a devolver os mesmos à empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOAÇÕES NA DATA BASE

As empresas descontarão no mês de **junho/2011**, de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, a título de doação autorizada pela Assembléia Geral, a importância equivalente a **01 (um) dia** do salário já reajustado.

Para os empregados que tiverem seus contratos rescindidos, o desconto se dará por ocasião do pagamento das diferenças das verbas rescisórias e, para os admitidos durante a vigência desta Convenção, o desconto se dará no mês subsequente à sua admissão.

As empresas deverão recolher os valores descontados aos cofres do sindicato profissional até o 10º (décimo) dia após o desconto, mediante depósito bancário ou diretamente à tesouraria do mesmo, acompanhado de relação nominal dos empregados. O descumprimento de qualquer item supra estabelecido implicará em acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sobre os valores já devidamente atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial, em favor do SICAPEL, no valor equivalente a **1/30 (um trinta avos)** da folha de pagamento do mês de **agosto/2011**, dita contribuição se faz necessária à manutenção das atividades sindicais previstas na legislação consolidada e na Constituição Federal e deverá ser recolhida aos cofres do Sindicato Patronal, diretamente em sua sede na avenida bento gonçalves, 4285 a, casa da indústria, parque do sesi, até o dia **10 de setembro de 2011**, incidindo multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na formada lei para a hipótese de inadimplemento. Restando assegurado que, em qualquer hipótese, o valor mínimo a ser recolhido pelas empresas, mesmo aquelas que não possuam empregados em seu quadro, será de **R\$ 20,00** (vinte reais).

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das normas da presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa em 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá, num primeiro momento, buscar a intermediação de mediador ou a solução por arbitragem de ofertas finais, ou recorrer à Justiça do trabalho. Nesta hipótese, fica reconhecida a legitimidade dos convenientes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a fixar no quadro de avisos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópia da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ ou que tenham previsão específica.

LAIR DE MATTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS
DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

CARMEN REGINA ROLOFF MARQUES

Presidente

SIND IND CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS E CAPAO DO LEAO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .